

PATENTES PIPELINE: REFLEXÕES SOBRE O POLÊMICO INSTITUTO

PIPELINE PATENTS: REFLECTIONS ON THE POLEMIC INSTITUT

Camilla Capucio*

Fernanda Araujo Kallas e Caetano**

Andreza Cassia da Silva Conceição***

Recebimento em setembro de 2015.

Aprovação em novembro de 2015.

Resumo: O presente estudo das patentes pipeline baseia-se em seu caráter excepcional, haja vista que este tipo de patente possui características peculiares como: conceito, requisitos próprios de concessão e prazo de validade diferenciado. Assim o presente artigo objetiva estudar o regime jurídico das Patentes Pipeline no âmbito do Direito Internacional, tendo como referência as obrigações internacionais assumidas na área da proteção à propriedade intelectual, principalmente no que se refere ao Acordo TRIPS – Acordo sobre Aspectos de Direito de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, e na averiguação de seus pontos polêmicos. Constatou-se que a instituição de tal mecanismo pela legislação brasileira foi voluntária, uma vez que os tratados internacionais na matéria não estabelecem esta obrigação. Contudo, o instituto pode ser interpretado como contraposto a alguns objetivos e princípios do TRIPS. O estudo demonstra relevância pois as patentes pipeline geram impacto no âmbito jurídico, econômico e social.

Palavras-chave. Patentes Pipeline. Direito Internacional. Acordo TRIPS. Propriedade Intelectual. OMC.

Abstract: This study of pipeline patents is based on its exceptional character, considering that this type of patent as unique features like: concept, requirements for granting and validity term differentiated. Thus, the presente article aims to study the status of the Patent Pipeline under international law, with reference to international obligations in the area of intellectual property protection, particularly with regard to the TRIPS Agreement, and the investigation of his controversial points. It was found that the imposition of such a mechanism under Brazilian law was voluntary, since international treaties in this field do not establish this obligation. Further more, this institute may be interpreted as opposed will some objectives and principles of TRIPS. The study shows its relevance once pipeline patents generate impact on brazilian legal, economic and social framework.

*Doutora em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da USP. São Paulo-SP, Brasil. Mestre e Graduada em Direito pela Faculdade de Direito da UFMG. Professora do Centro Universitário UMA, Belo Horizonte-MG, Brasil. Professora convidada de cursos de pós graduação *latu sensu*. Pesquisadora do Núcleo de Estudos em Tribunais Internacionais (NETI-USP). Pesquisadora do grupo de pesquisa Empresa, Mercado e Desenvolvimento Social (UNA). Membro da Academia Brasileira de Direito Internacional (ABDI). Associada Honorária do Instituto de Comércio Internacional do Brasil (ICI-BR). Advogada. Foi professora substituta da UFMG e consultora do PNUD-Timor Leste. Autora convidada. E-mail: ccapucio@usp.br

**Doutoranda em Direito Internacional pela PUC-MG, Belo Horizonte-MG, Brasil. Mestre em Direito Internacional pela Université Paris II, diploma revalidado no Brasil pela UnB. Professora de Direito Internacional Público e Direito Internacional Privado do Centro Universitário Una, do Centro Universitário de Belo Horizonte - UniBH e da Faculdade Promove. Professora do Curso de Pós-Graduação em Direito Internacional do Cedin-BH. Pesquisadora do grupo de pesquisa Empresa, Mercado e Desenvolvimento Social (UNA). Advogada. Autora convidada. E-mail: fernandakallas@hotmail.com

***Graduada em Direito pelo Centro Universitário UNA, Belo Horizonte-MG, Brasil. Bolsista de Iniciação Científica. Autora convidada. E-mail: andrezacassia@hotmail.com

Keywords: Pipeline Patents. International. Law. TRIPS. Intellectual Property. WTO.

INTRODUÇÃO

Aspecto essencial para o desenvolvimento tecnológico, econômico e social de um país, a proteção da propriedade intelectual encontra atualmente seus parâmetros definidos por diversos tratados internacionais, que devem ser observados pelos países na criação de suas legislações internas. É nesse contexto que se inicia esse trabalho, que propõe a análise das patentes pipeline e seus aspectos polêmicos.

As patentes pipeline foram instituídas pela Lei 9279/96, e constituem um mecanismo de concessão excepcional, que visa a proteger invenções que já haviam caído em domínio público à época da edição da referida lei. O dispositivo que criou tal mecanismo suscitou inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca de sua configuração, caracterização e prazo de validade, o que leva esse estudo a buscar entender suas origens e seu contexto de criação.

Diante do exposto, o estudo se inicia com a abordagem do panorama internacional de proteção aos direitos de propriedade intelectual, traçando uma linha histórica que objetiva a análise dos principais acordos internacionais existentes sobre a matéria, tendo como marco inicial a Convenção da União de Paris e suas principais características, avançando até o surgimento da OMC, que instituiu o Acordo Sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio (TRIPS) como principal acordo multilateral em matéria de proteção aos direitos de propriedade intelectual.

Ademais, o estudo analisa o TRIPS buscando encontrar os motivos das alterações na legislação brasileira em matéria de patentes, já que o Brasil o adotou em seu ordenamento, recepcionando suas imposições.

Na sequência será abordada a perspectiva procedimental envolvendo a implementação do TRIPS pelo Brasil, destacando as polêmicas suscitadas nesse processo, como o prazo estipulado pelo Acordo para sua incorporação e o prazo efetivamente utilizado. Dando seguimento ao estudo, será abordado o sistema de concessão de patentes pipeline, abrangendo seu conceito, suas características e requisitos próprios, bem como apresentando os argumentos quanto a sua inconstitucionalidade e incompatibilidade com as exigências realizadas pelo TRIPS.

Em seguida, passa-se a uma análise comparativa entre as patentes pipeline e as patentes convencionais tendo como base seus requisitos de patenteabilidade e seu prazo de vigência previsto na legislação brasileira.

Por fim, o estudo se posiciona quanto aos problemas causados com a criação das patentes pipeline, demonstrando que a adesão precipitada do Brasil às imposições do TRIPS, não trouxe avanços ao país, resultando na confecção de uma legislação prejudicial ao desenvolvimento social, principalmente no que tange a área da saúde.

1. SISTEMA OMC/TRIPS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E SUA RELAÇÃO COM AS PATENTES

A proteção dos direitos de propriedade intelectual sempre esteve vinculada ao Direito Internacional¹, e pode ser analisada em dois momentos distintos da história: antes da Primeira e Segunda Guerra Mundial e no período pós guerra onde a matéria sofreu grandes transformações e evoluções, devido a um forte movimento em busca do livre comércio e da globalização.

Nesse subtópico é apresentado o panorama histórico das grandes Organizações Internacionais que tratam dos direitos de propriedade intelectual, tendo como início a análise da CUP – Convenção da União de Paris até o surgimento do Sistema OMC/TRIPS. Cuidaremos de averiguar o tratamento que cada uma delas dispensou à proteção dos direitos de propriedade intelectual, demonstrando como existiram alterações em relação a matéria que propiciaram uma visão mais ampla dos direitos de propriedade intelectual e sua relação com as patentes, objeto desse trabalho.

1.1 O regime internacional da propriedade intelectual e o surgimento do TRIPS

Da Idade Média até a Era Industrial, os vários interesses políticos e econômicos associados ao livre-comércio e ao crescimento das empresas passaram, claramente, a afetar a regulamentação dos direitos de propriedade intelectual entre os países.²

Como marco da regulamentação da propriedade intelectual no âmbito do Direito Internacional, cabe citar a Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial, tam-

¹ BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

²BASSO, Maristela. **Propriedade Intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 17.

bém denominada Convenção da União de Paris- CUP, adotada em 1883. Tal convenção foi o primeiro tratado multilateral de vocação universal na matéria e era regido por três princípios que são basilares em matéria de proteção à propriedade intelectual, até os dias atuais, quais sejam: o princípio do tratamento nacional, o princípio da prioridade unionista e a independência de direitos. Como bem descreve Bermudez:

Em 1883, na cidade de Paris, na França, vários países, entre eles o Brasil, firmaram a conhecida Convenção de Paris, que através de três pressupostos básicos opera o sistema internacional de Propriedade Industrial: Independência das Patentes e Marcas, Tratamento Igual para Nacionais e Estrangeiros e Direitos de Propriedade. Independência das Patentes e Marcas significa que a concessão de um país não tem relação com a concessão dada em outro país. Tratamento Igual para Nacionais e Estrangeiros impede, no campo das legislações nacionais de Propriedade Industrial, qualquer tratamento preferencial ou discriminatório em favor do nacional. Direitos de Propriedade significa que o requerente de uma patente, modelo de utilidade, modelo ou desenho industrial, marca de indústria, comércio ou serviço de um dos países da União, ou seu sucessor gozará para depositar o mesmo pedido em outros países signatários da Convenção, do direito de prioridade durante os prazos fixados na Convenção.³

Interpretados sob a perspectiva das patentes, os princípios da CUP estabeleciam parâmetros pertinentes a sua disciplina. O princípio da prioridade unionista visava evitar apropriação indevida de informações incluídas nos pedidos de patente e ao mesmo tempo impedir conflitos em caso de dois ou mais inventos sobre o mesmo objeto. Nestes casos, decidiu-se assegurar àquele que tenha feito o pedido de patente em um dos Países da União um prazo de prioridade para realizar o depósito em outros países, durante o qual nenhum outro pedido invalidaria o seu, nem qualquer publicação ou exploração do invento.

Já o princípio da independência dos direitos trazia um conceito de independência das patentes, no qual os direitos de propriedade intelectual se limitariam à jurisdição do país concedente, de forma a evitar que um pedido ou uma patente em um determinado país produzisse efeitos nos demais.

Por sua vez, o princípio do tratamento nacional, previa paridade de tratamento entre nacionais e estrangeiros dos países membros da CUP. Em outras palavras, qualquer país poderia ter uma lei de propriedade intelectual se assim desejasse, todavia, deveria garantir aos estrangeiros o mesmo tratamento ofertado aos nacionais.⁴

³BERMUDEZ, Jorge Antônio Zepeda. **O acordo TRIPS e a produção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos**. Rio de Janeiro: Fio-cruz/ENSP, 2000. p. 53.

⁴GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS**. Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

A CUP contava originalmente com a participação de 11 países, incluindo o Brasil. Posteriormente, foi adotada por mais outros 150 os países. O principal motivo para tal êxito reside no fato de que a Convenção não visava uniformizar as leis nacionais de seus membros, nem condicionava o tratamento nacional à reciprocidade. Ao contrário, visava a harmonização das legislações em matéria de propriedade intelectual e, dentro do possível, oferecia ampla liberdade legislativa à seus membros.

Mais tarde, em 1886, a CUP daria origem à Convenção da União de Berna para a Proteção das Obras Literárias e Artísticas, que surgiu através de uma iniciativa dos países europeus - componentes da CUP - que se reuniram em Berna, onde propuseram uma regulamentação geral internacional para a proteção das obras literárias, artísticas e científicas, bem como de seus autores. Nascia então a primeira normatização internacional sobre direito autoral, embrião de todas as legislações nacionais.⁵

Posteriormente, em 1892, as Convenções de Berna e de Paris, foram reunidas em um único instrumento denominado “Bureaux Internationaux Réunis Pour la Protection de la Propriété Intellectuelle”, ou simplesmente BIRPI, que configurou-se como um marco regulatório único, organizador do sistema de proteção à propriedade intelectual que permaneceu por mais de 50 anos, sem modificações significativas.

Após a Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional foi alcançado por uma forte tendência de codificação e jurisdicionalização, que fizeram com que no campo normativo, fossem celebrados diversos tratados internacionais, dentre os quais alguns tratados que constituíam organizações internacionais, e que refletiram diretamente na matéria de propriedade intelectual. Com o surgimento da ONU após a Segunda Guerra Mundial, o Conselho Econômico e Social ressaltou a necessidade de se continuar buscando meios de promoção do desenvolvimento econômico de seus Estados-Membros, no que concerne a preocupação com os direitos de propriedade intelectual.⁶

Nessa época, foi marcante a percepção de que os sistemas de proteção à propriedade intelectual existentes até então já se encontravam ultrapassados e necessitavam de uma reformulação capaz de atender às novas necessidades globais do Pós-Guerra.

⁵NASIHGIL, Arion Augusto Nardello. **O direito internacional da propriedade intelectual e sua regulamentação através do acordo TRIPS.** Disponível em <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/1238/1331>>. Acesso em: 10 set. 2015.

⁶BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

Com o surgimento da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – CNUCED/UNCTAD (1964) e da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial – ONUDI (1966), soluções do passado tornaram-se ultrapassadas, era preciso criar uma organização que se preocupasse, especificamente, da propriedade intelectual, que instituisse mecanismos adequados de proteção e redução das disparidades crescentes entre os países industrializados e os em desenvolvimento.⁷

A resposta para as deficiências reconhecidas dos sistemas anteriores só foi sanada em 1967, quando foi criada a OMPI - Organização Mundial da Propriedade Intelectual, resultado de uma Convenção realizada em Estocolmo que transformou os BIRPI na referida Organização.

A OMPI se configurou como a organização responsável pela administração dos acordos multilaterais sobre a propriedade intelectual (incluindo as Convenções de Paris e Berna), e apresentou como diferencial o rompimento com a dicotomia existente até então entre direitos de autores e inventores que eram separados em duas categorias, quais sejam, direitos do autor e conexos e direito de propriedade industrial, qualificando assim a propriedade intelectual como gênero.

A OMPI possui três principais funções:

- (1) Estimular a proteção da propriedade intelectual em todo o mundo mediante a cooperação entre os Estados;
- (2) Estabelecer e estimular medidas apropriadas para promover a atividade intelectual criadora e facilitar a transmissão de tecnologia relativa à propriedade intelectual para os países em desenvolvimento, com o objetivo de acelerar os desenvolvimentos econômicos, sociais e culturais.
- (3) Incentivar a negociação de novos tratados internacionais e a modernização das legislações nacionais.⁸

A OMPI, desde sua origem, busca dispensar a todos os países um tratamento igualitário em matéria de propriedade intelectual e permite, assim, que cada um deles defina prazos diferenciados.

Contudo, apesar de todos os avanços em matéria de proteção aos direitos de propriedade intelectual conquistados por essas organizações, o governo americano passou a questionar os modelos de proteção existentes, principalmente no que tangia às patentes o que acabou por deflagrar um conflito estrutural entre países produtores de patentes e países consumidores. Assim, liderados pelos EUA, os países detentores da maior parte das patentes, passaram a

⁷BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 129-130.

⁸ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

reivindicar uma proteção patentária mais rígida e que atendesse aos seus interesses comerciais.

Argumentavam que as patentes representavam forte influência no comércio internacional, e que a OMPI não detinha poderes para dirigir resoluções diretamente aplicáveis aos Estados-Membros além de não possuir uma estrutura capaz de verificar se os compromissos assumidos por seus membros estavam sendo efetivamente cumpridos, não podendo impor sanções aos Estados-membros inadimplentes.⁹

Algumas décadas antes, os países comercialmente influentes, liderados pelos EUA, haviam decidido criar um organismo no qual seu poder de influência seria maior. Surge então o General Agreement on Tariffs and Trade – GATT, um acordo que reuniu normas e concessões tarifárias com o intuito de reduzir as barreiras comerciais e eliminar as práticas protecionistas, além de regulamentar, de forma provisória, até a criação da Organização Internacional do Comércio – OIC, as relações comerciais a nível mundial e os assuntos relativos aos direitos de propriedade intelectual.

As negociações para criação da OIC se deram em uma conferência realizada em Havana, em 1948. No entanto, tal organização não chegou a ser criada devido à recusa do Congresso Nacional Norte-Americano que se recusou a ratificar o Acordo de sua criação ao perceber que seus interesses não seriam atendidos. Desse modo, o GATT, apesar de seu caráter provisório, incorporou muitas provisões constantes na carta elaborada na Conferência de Havana, assinada por 53 países, dentre eles o Brasil, tendo permanecido em vigor até 1995.

Na rodada Uruguai, contudo, ficou claro o desgaste das regras já existentes, e a necessidade de avançar nas negociações, que culminaram na criação da OMC. Uma das principais mudanças do GATT em relação à OMC diz respeito à extensão das obrigações assumidas pelos membros. Isto é, os países que objetivassem ser membros da OMC deveriam aceitar a totalidade dos Acordos, como um corpo não dissociável de obrigações (single undertaking), diferentemente da Rodada de Tóquio na qual os países podiam escolher quais Acordos desejavam aderir (GATT à la carte).¹⁰

Nesse contexto, foi criada a OMC- Organização Mundial do Comércio, que tinha como um de seus anexos um instrumento regulamentador relativo à proteção da propriedade intelectual, que recebeu o nome de *Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*, A-

⁹BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 129-130.

¹⁰JACKSON, Jonh H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

cordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio – o TRIPS.

O TRIPS simboliza de certa maneira o êxito do *lobby* americano no GATT, pois incorporou os três pontos principais da proposta norte-americana para a área da proteção intelectual, quais sejam: a definição de regras-padrão mínimas (art.9 a 40), a introdução de mecanismos de aplicação (arts.41 a 61) para os países membros (procedimentos administrativos e judiciais) e a criação de um forte sistema internacional de solução de controvérsias (art.63 e 64). Isto posto, resta concluir que a criação do TRIPS representou um marco na proteção dos direitos de propriedade intelectual.

No entanto, vale ressaltar, não fosse pela característica de proibição à adesão parcial da OMC e às concessões que os países desenvolvidos prometeram realizar nas áreas da agricultura e têxteis aos países em desenvolvimento, o TRIPS não seria aprovado, uma vez que representou grandes transformações nas normas vigentes em matéria de propriedade intelectual, afetando principalmente os países em desenvolvimento, já que trazia uma maior proteção às patentes e marcas, o que contrariava em certa medida seus interesses iniciais.

Naquele contexto, os países em desenvolvimento visualizavam na propriedade intelectual uma oportunidade de desenvolvimento econômico e social, e objetivavam, assim, acesso às tecnologias. Já os países desenvolvidos, entre eles os Estados Unidos, enfatizavam a vinculação entre propriedade intelectual e comércio internacional, entendendo a propriedade intelectual como instrumento favorável à inovação, as invenções e a transferência de tecnologia, independentemente do nível de desenvolvimento econômico dos países. Havia ainda posição adotada pela Comunidade Europeia e pelo Japão, que buscavam assegurar a proteção dos direitos de propriedade intelectual evitando qualquer abuso em seu exercício. Assim, o TRIPS representa também a busca de um denominador comum, cujo limite foi o consenso.

1.2 Acordo TRIPS como complementação do Sistema de proteção da OMPI

Segundo Basso,¹¹ existem duas razões fundamentais para a inclusão do TRIPS no GATT: o interesse de completar as deficiências do sistema de proteção de propriedade intelectual da OMPI e a necessidade de vincular definitivamente o tema ao comércio internacional. Por meio dessa observação, pode-se afirmar que o TRIPS não tem como finalidade substituir os acordos anteriores, mas os complementa em suas deficiências. Uma demonstração da

¹¹BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

relação de complementaridade está no Acordo celebrado entre a OMPI e a OMC em 1995, que teve o intuito de estabelecer uma relação de cooperação institucional entre as duas organizações, referente ao acesso às leis e regulamentações da OMPI pelos membros da OMC e seus nacionais. Além disso, ficaram estabelecidos certos preceitos básicos de assistência jurídica e cooperação técnica:

A OMPI continua se ocupando da harmonização legislativa do direito de propriedade intelectual, enquanto o TRIPS, dos aspectos comerciais internacionais relacionados à matéria. [...] A OMPI continua estimulando as atividades de criação dos indivíduos e das empresas, facilitando a aquisição de técnicas e obras literárias e artísticas estrangeiras, assim como o acesso à informação científica e técnica contida nas patentes. A OMPI continua a ser o principal centro internacional de promoção dos direitos de propriedade intelectual, papel que lhe é assegurada na História e agora reforçado pela colaboração do Conselho para TRIPS.¹²

Outro aspecto que demonstra a complementaridade do sistema de proteção estabelecido pela OMPI se deve ao fato do TRIPS criar um sistema mais rígido de proteção à propriedade intelectual, estabelecendo parâmetros mínimos de proteção que são obrigatórios aos seus componentes, o que permite aos seus aderentes oferecer internamente proteção mais ampla do que a exigida, mas nunca inferior. Sendo assim, a obrigatoriedade de observação dos parâmetros mínimos estabelecidos pelo TRIPS podia atender às reivindicações alguns membros da OMPI tais como Estados Unidos, União Europeia e Japão. Além disso, tais membros identificavam um ponto falho no sistema de proteção estabelecido pela OMPI - a ausência de poder para dirigir uma resolução diretamente aos Estados - o que foi resolvido com a implementação do TRIPS.

Vale ressaltar que o TRIPS não admite reservas por parte de seus aderentes, além do que suas medidas devem ser previamente aceitas por qualquer país que queira integrar à OMC. Ainda no campo imperativo, o Acordo institui que qualquer controvérsia seja discutida no âmbito do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, conforme previsto no artigo 64 do Acordo.¹³

Outro aspecto explicitado no preâmbulo do TRIPS é a intenção de estabelecer uma relação de cooperação com a OMPI, no entanto tal cooperação seriadirecionada aos interesses comerciais, e a proteção à propriedade intelectual surgiria como resultado disso.

¹²BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 26.

¹³«ARTIGO 64 Solução de Controvérsias. 1. O disposto nos Artigos 22 e 23 do GATT 1994, como elaborado e aplicado pelo Entendimento de Solução de Controvérsias, será aplicado a consultas e soluções de controvérsias no contexto deste Acordo, salvo disposição contrária especificamente prevista neste Acordo. (...)»

Um exemplo prático da mudança introduzida pelo TRIPS está no prazo de proteção, que passa a ser de 20 anos a partir do pedido, em todos os setores, para todos os países signatários do acordo, o que antes, pelos preceitos dos pactos administrados pela OMPI, estaria sujeito à regulamentação específica dos Estados.

1.3 A natureza e os objetivos do TRIPS

Para uma parte minoritária da doutrina, o TRIPS possui natureza de tratado-lei, pois suas normas teriam sido criadas para salvaguardar direitos subjetivos dos particulares titulares de direito de propriedade intelectual.

No entanto, para a corrente majoritária, doutrinária e jurisprudencial, trata-se de um tratado-contrato, pois é direcionado apenas aos Estados-Membros, que deverão criar legislações internas de acordo com os parâmetros mínimos de proteção exigidos no Acordo.

O “Acordo Constitutivo da OMC” é um tratado contrato, por que os Estados-Membros podem determinar como implementar suas regras, desde que observado o disposto no “Acordo Geral e seus Anexos”. (...)

O TRIPS é um “tratado-contrato”, não só devido aos seus aspectos relacionados ao comércio, mas porque através dele, bem como dos demais acordos que compõe a OMC, os Estados - Partes, realizando uma operação jurídica, criaram uma situação jurídica subjetiva.¹⁴

Em consonância á Maristela Basso, temos a posição de Denis Borges Barbosa:

Assim, por expressa determinação do próprio TRIPS, cabe a legislação nacional dar corpo às normas prefiguradas no texto internacional. Não se tem no caso, normas uniformes, mas padrões mínimos a serem seguidos pelas leis nacionais, sob pena de violação do Acordo- mas sem resultar no caso de desatendimento, em violação de direito subjetivo privado.

Assim, o Acordo TRIPS determina que os Estados Membros legislem livremente, respeitados certos padrões mínimos.¹⁵

É possível confirmar a essência contratual do TRIPS, em seu artigo 1º, que diz aos Membros:

Os Membros colocarão em vigor o disposto neste Acordo. Os Membros poderão,mas não estarão obrigados a prover, em sua legislação, proteção mais ampla que a exigida neste Acordo, desde que tal proteção não contrarie as disposições deste

¹⁴BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 173.

¹⁵BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2003. p. 49.

Acordo. Os Membros determinarão livremente a forma apropriada de implementar as disposições deste Acordo no âmbito de seus respectivos sistemas e práticas jurídicas. (...)¹⁶

O entendimento da natureza do TRIPS se faz necessário para avaliar os impactos gerados com sua internalização no ordenamento jurídico de seus membros, inclusive no Brasil. Em relação aos seus objetivos, o TRIPS surge como já exposto, com duas finalidades imediatas, quais sejam: complementar o sistema de proteção intelectual promovido pela OMPI, tornando-o mais eficaz e rígido, na medida em que cria parâmetros mínimos que devem ser observados por todos os seus Membros e garantindo sua aplicação, opondo sanções ao seu descumprimento. Outro objetivo reside em vincular a matéria da propriedade intelectual ao sistema internacional de comércio.

Ainda sobre seus objetivos, destaque para a seu artigo 7, que dispõe:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre os direitos e obrigações.¹⁷

O TRIPS busca equacionar os principais interesses de seus membros e, assim, resolver um grande impasse que se instaurou no âmbito dos direitos de propriedade intelectual. Tal impasse envolvia países desenvolvidos, buscando a inovação tecnológica e maior proteção de seus inventos em países menos desenvolvidos, onde a legislação sobre propriedade intelectual era considerada insuficiente, e países em desenvolvimento - objetivando a transferência de tecnologia, para obter desenvolvimento tecnológico, crescimento econômico e social.

Com a criação de um sistema de cooperação mútua e a instauração de um sistema de solução de controvérsias no âmbito da OMC, o TRIPS teria inicialmente conseguido produzir um equilíbrio entre o exercício de direitos e o cumprimento das obrigações por ele introduzidas.

Nesse mesmo sentido, Maristela Basso¹⁸ afirma que o TRIPS foi criado devido a necessidade de elaborar um arcabouço de princípios e regras e disciplinas multilaterais, com

¹⁶BRASIL. Decreto 1.335 de 31 de dezembro de 1994. **TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/Antigos/DI355.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁷BRASIL. Decreto 1.335 de 31 de dezembro de 1994. **TRIPS – Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/decreto/Antigos/DI355.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

¹⁸BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 173.

objetivo de promover, nos sistemas nacionais dos seus Estados-Membros. No entanto, cabe ressaltar que o TRIPS incorpora todos os princípios da parte substantiva da CUP relativos a propriedade intelectual, mas reduz a capacidade interpretativa sobre cada um deles, tornando o sistema de proteção mais rígido. Quais sejam: recepção total (*single undertaking*), nação mais favorecida, transparência, cooperação internacional, interação entre os tratados e interpretação evolutiva.

Vale reiterar que o Acordo Constitutivo da OMC é composto por diversos anexos, com diferentes temáticas, sendo que um membro só pode integrar a Organização se subscrever inteiramente todos os anexos, em uma lógica de tudo ou nada, como prevê o princípio do *single undertaking*.

O princípio da nação mais favorecida, faz parte da história do GATT (previsto em seu artigo. I : Tratamento Geral de Nação mais Favorecida), e é um dos pilares sobre o qual se apoia a OMC. No acordo TRIPS, este princípio está previsto no artigo 4º, e concretiza o esforço dos Estados contra a discriminação, buscando garantir que o parceiro comercial não conceda tratamento mais favorável a outro Estado.¹⁹

O princípio da transparência, consiste em tornar público as leis e regulamentos relativos à matéria do acordo, de forma que os demais estados-membros e titulares de direitos tenham pleno conhecimento.

Barbosa explica o princípio da cooperação internacional: “A OMC tem suas bases no direito internacional da cooperação, cuja finalidade principal é a promoção do interesse comum via normas de cooperação mútua.”²⁰

Com relação ao princípio da interpretação evolutiva, entende-se que a interpretação sobre o tema tratado no acordo pode mudar de acordo com a evolução do sistema como um todo, acompanhando assim as evoluções trazidas com o tempo.

Por fim, temos o princípio da interação entre os tratados confirmando um dos objetivos do TRIPS, que consiste em complementar os sistemas de proteção já existentes, considerando suas disposições e reconhecendo o valor dos Acordos que o antecederam. Os princípios inseridos no TRIPS servem como base interpretativa e desempenham um papel central na eficácia de sua aplicação e alcance de seus objetivos.

¹⁹CAPUCIO, Camilla. **Princípios Jurídicos: O princípio da nação mais favorecida e o sistema multilateral de comércio** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 245.

²⁰BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p. 197.

2 A RECEPÇÃO DO TRIPS PELO BRASIL E O PROCESSO DE CRIAÇÃO DAS PATENTES PIPELINE

O Brasil possui um longo histórico de participação em acordos internacionais referentes à proteção dos direitos de propriedade intelectual e sua adesão aos Acordos da OMC, dentre eles o TRIPS, dá continuidade a essa tradição. No entanto, ao analisarmos os dispositivos do referido Acordo, percebe-se que haveria necessidade de maior reflexão acerca da adequabilidade do Acordo aos interesses nacionais.

Ocorre que mesmo diante das alterações significativas na legislação interna, que justificariam uma rejeição do tratado, o Brasil aceitou e incorporou suas exigências ao seu ordenamento jurídico através da criação da Lei 9276/96, que apresentou diversas modificações a legislação então vigente, inclusive instituindo uma modalidade de concessão de patentes denominada *pipeline*, instituto que tem gerado grandes controvérsias no meio jurídico e consiste na temática central desse estudo.

Outro aspecto complexo nesse processo diz respeito ao prazo de incorporação do TRIPS pelo Brasil, já que o Acordo previa um período de transição relativo ao prazo de implementação de suas normas pelos países signatários de acordo com sua condição econômica, que muitos doutrinadores alegam não ter sido observado pelo Brasil e cuja discussão será explicitada infra.

2.1 Processo de incorporação do TRIPS no Brasil e as mudanças na área de patentes

O Acordo TRIPS representou uma grande mudança no tratamento conferido à propriedade intelectual no âmbito internacional, estabelecendo novas exigências que impactaram fortemente nos sistemas jurídicos de seus países membros, mais ainda daqueles países em desenvolvimento como é o caso do Brasil, que até então possuía o Código de Propriedade Industrial (Lei 5.772/71), como principal lei referente a regulamentação dos direitos de propriedade intelectual.

O TRIPS foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 30 de novembro de 1994, e promulgado pelo Decreto Presidencial nº 1.335 de 30 de Dezembro de 1994. Posteriormente, em 1996, foi publicada a Lei 9279/96, popularmente conhecida como LPI ou Lei de Propriedade Industrial, que veio revogar o Código de 1971 já incorporando as exigências estabelecidas pelo TRIPS.

Anteriormente à criação da OMC, o Brasil já vinha discutindo no Congresso Nacional um projeto de Lei, de número 115/93, referente à matéria de propriedade intelectual com o intuito de adequar sua legislação interna às novas exigências internacionais. Com a entrada em vigor do tratado, o relator do projeto na Comissão de Constituição e Justiça, Senador Ney Suassuna, requereu uma extensão do prazo para entrega de seu relatório a fim de adequar a proposta às disposições do TRIPS.²¹

No entanto, o processo de aprovação do projeto foi acelerado a partir da adesão do Brasil ao TRIPS, devido a pressões políticas e comerciais realizadas em âmbito interno por alguns setores da economia como a indústria farmacêutica. No âmbito externo, havia pressão pelos países desenvolvidos, que vinham inclusive impondo sanções ao país, pois a Lei que vigorava anteriormente não conferia proteção patentária aos setores de medicamentos, alimentício e de substâncias químicas, o que gerava grandes prejuízos às indústrias estrangeiras que eram as maiores detentoras de patentes nas áreas não protegidas pela legislação anterior.

Uma das áreas mais impactadas pelo TRIPS foi a proteção de direitos por meio de patentes, tendo passado por significativas modificações. Uma das alterações mais significativas foi a previsão de proteção patentária para todo tipo de invenção, sem discriminação em razão do setor tecnológico, desde que atendidos certos requisitos em relação a invenção como: novidade, que a invenção seja passível de aplicação industrial e que implique atividade inventiva. Essa alteração é fruto de uma norma substantiva do Acordo TRIPS prevista no artigo 27 do mesmo, que foi incorporada ao artigo 6º e 8º da LPI.

Tivemos ainda a alteração referente ao prazo de vigência da patente previsto no artigo 33 do TRIPS e atendido pela LPI em seu artigo 40, que dispõe que a patente não poderá expirar antes da decorrência do prazo de 20 anos, já que anteriormente a lei brasileira previa a expiração em 15 anos.

O artigo 28 do TRIPS prevê direitos exclusivos aos detentores de patentes, quais sejam: produzir, usar, vender, importar e colocar a venda desde que o produto patenteado seja fruto direto de patente ou de processo patenteado, e essa modificação foi transcrita à LPI em seu artigo 41 e 42. Ainda no campo das alterações introduzidas pelo TRIPS e incorporadas pelo legislador brasileiro, temos a previsão do artigo 30 que passa a permitir exceções aos direitos de patentes, que foi devidamente reproduzido no artigo 43 da LPI.

²¹BARROSO, Luís Roberto. Propriedade Industrial. Lei n.º. 9279/96. Sistema Pipeline. Validade. Inexistência de violação à isonomia ou a soberania nacional. Pp. 375-412. In: **Temas de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

Todas essas alterações introduzidas pelo TRIPS no campo das patentes no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei 9279/96 provocaram grandes modificações em todo o sistema de proteção patentária e devem ser avaliadas sob a perspectiva dos impactos gerados, tendo em vista que o campo das patentes se relaciona diretamente com áreas sensíveis como saúde e economia. Notadamente, as imposições do TRIPS transformaram o sistema de proteção mais rígido, o que tende a beneficiar os países mais desenvolvidos, que são os maiores detentores de patentes.

2.2 Prazo de Incorporação do TRIPS e Prorrogação de Patentes

Para que fosse possível a adequação legislativa dos países ao novo sistema OMC/TRIPS, foi inserido em um de seus dispositivos prazos de transição, possibilitando que cada país, de acordo com sua classificação econômica, pudesse ter tempo suficiente de alterar suas leis internas atendendo às novas exigências estabelecidas, confirmando então sua natureza de tratado-contrato.

O dispositivo concernente aos prazos consta do artigo 65, parágrafos 1 a 5, do referido Acordo e do artigo 66, que dispõe de prazos para países de menor desenvolvimento. Os prazos estabelecidos no art. 65 ficaram definidos da seguinte forma: um prazo geral equivalente a um ano, aplicável aos países desenvolvidos e um prazo especial de 5 anos aplicável aos países em desenvolvimento.

Desse dispositivo constante no Acordo TRIPS depreende-se que o Brasil fazia jus ao prazo adicional de 5 anos principalmente pela situação descrita no parágrafo 4º do artigo 65. Em 30 de Dezembro de 1994, o Brasil por meio do Decreto Presidencial nº 1335 promulgou o Acordo TRIPS. Comoconsequência, foi também promulgada em 15 de maio de 1996 a Lei de Propriedade Industrial, que já trazia em seus dispositivos as alterações promovidas pelo TRIPS.

No entanto, já com a entrada em vigor do Decreto 1335/94, iniciou-se um debate interno acerca da aplicação do TRIPS e a posição do Brasil referente ao prazo de transição estipulado artigo 65. Os conflitos oriundos desse tema se agravaram pois, com a publicação do Decreto 1335/94, o judiciário recebeu um grande número de ações que foram ajuizadas por titulares de patentes que queriam ter suas licenças prorrogadas por mais 5 anos, passando a ter 20 anos de vigência, conforme previsto no Acordo, utilizando-se do argumento de que com a promulgação do Decreto o TRIPS já estaria em pleno vigor.

Surgiram assim algumas indagações, tais como: Teria o Brasil renunciado à condição de país em desenvolvimento? O TRIPS poderia ser aplicado imediatamente após a promulgação do Decreto?

Diante desses questionamentos, vários doutrinadores se posicionaram e apresentaram suas versões interpretativas sobre tal situação. Alguns defendiam que o Brasil havia renunciado ao prazo de transição e o TRIPS produziria efeitos imediatos na ordem interna brasileira, e outros defendiam que as novas regras impostas pelo TRIPS só entrariam em vigor após decorrido o prazo de 5 anos destinado aos países em desenvolvimento.

Entre os que defendiam a aplicação imediata do Acordo encontra-se Jacques Labrunie, que assevera que “[n]em o decreto legislativo, nem o decreto presidencial fazem menção ao exercício da faculdade prevista no artigo 65, ao contrário [...] ora para exercer tal faculdade o Brasil ao incorporar o Acordo ao direito interno deveria tê-la exercido expressamente. Se não o fez renunciou a faculdade”²²

Posição oposta foi apresentada pelo Instituto Nacional da Propriedade Intelectual (IN-PI), que emitiu Parecer 01/97 com base em análise do Artigo 65 do Acordo:

Contudo, a par de qualquer outra análise mais profunda, a data de aplicação do Acordo para o Brasil, conforme já mencionado, é 1º de janeiro de 2000, não havendo, pois, razão para que se estenda, desde já, a proteção de 20 anos ao invés de 15 para as patentes em vigor.

No caso, em sendo ratificada a interpretação atual, o Brasil só estaria obrigado a tal extensão para as patentes em vigor em 31/12/1999. [...]

Qualquer solicitação neste sentido até 31/12/1999 é extemporânea, não devendo ser acatada, após o que, se fixada a interpretação quanto à extensão do termo de vigência, será a mesma cabível²³

É pertinente destacar que houve no judiciário nacional diversas decisões reconhecendo a aplicação imediata do TRIPS.²⁴ Contudo, a matéria ainda não se encontra pacificada nos Tribunais, pois foi manifestado entendimento divergente.²⁵

²²LABRUNIE, Jacques. **TRIPS- Questões controvertidas na área de patentes**. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual: a propriedade intelectual no século XXI. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://www.glpi.com.br/noticias-publicacoes-e-artigos/propriedade-intelectual/TRIPS-questoes-controvertidas-na-area-de-patentes/615>>. Acesso em: 10 set. 2015. p. 85.

²³Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, Parecer Dirpa nº 01/97 Aplicação do artigo 70 do acordo TRIPS com relação às invenções não passíveis de proteção segundo as alíneas “b” e “c” do artigo 9 do CPI e extensão do prazo de vigência das patentes, Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, São Paulo, v.25, p. 3-5, nov./dez 1996.

²⁴A exemplo, ementa do Acórdão que julgou o Recurso Especial 423.420 – RJ interposto pelo INPI. “Internacional. TRIPS. Reservas. Apresentação. Momento. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282 e 356/STF. Incidência. Dissídio jurisprudencial. Não configuração. (1) Não manifestando o Estado brasileiro, em momento oportuno, qualquer opção em postergar a vigência do TRIPS no plano do direito interno, entende-se haver renunciado a faculdade oferecida pelo art. 65 daquele acordo [...] Recurso especial não reconhecido.” (Ministro Fernando Gonçalves, STJ).

Diante de tanta discussão, pode-se dizer que o governo brasileiro adotou postura reticente neste tema. Isto pois, por meio de discreta notificação à OMC, o governo enviou mensagem á comunidade internacional, informando que o país não renunciou ao seu status de país em desenvolvimento. A nota diplomática dizia que, para efeitos de Propriedade Intelectual, os Acordos da OMC só entram em vigor no Brasil na mesma época que nos demais países em desenvolvimento – no ano de 2000.²⁶

Em parecer de 28 de novembro de 1997, o Ministério da Indústria, Comércio e Turismo reiterou a mesma posição, vinculando os órgãos daquele Ministério – especialmente o INPI. A ação do Itamarati, e do MICT atendeu as demandas da indústria nacional, solicitando que o Governo Federal se posicionasse oficialmente quanto às controvérsias judiciais nas quais a vigência do TRIPS estava sendo argüida perante o INPI e perante o judiciário.²⁷

Assim, todo processo envolvendo o prazo de incorporação ao qual o Brasil fazia jus demonstrou o quão peculiar foi essa situação e como foi controvertido todo processo relativo a implementação do TRIPS no ordenamento jurídico interno.

2.3 Sistema Pipeline de Concessão de Patentes

²⁵A exemplo, Recurso Especial nº 960/728 – RJ: “COMERCIAL.RECURSO ESPECIAL.MANDADO DE SEGURANÇA.PATENTES.PEDIDO DE PRORROGAÇÃO,POR MAIS CINCO ANOS, DE PATENTE CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5772/71, EM FACE DA ADESÃO DO BRASIL AO ACORDO TRIPS. NATUREZA DO ACORDO. EXAME DE CLÁUSULAS RELATIVAS ÀS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO TRIPS PARA OS PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E DAS DISCUSSÕES LEGISLATIVAS NO CONGRESSO BRASILEIRO DUTANTE A ADESÃO DO ACORDO.

Quanto o STJ acatou, em precedentes anteriores, a prorrogação do prazo de 15 anos previsto na Lei nº 5772/71 para os 20 anos, com base no Acordo TRIPS, tomou por premissa necessária um fundamento que não chegou a ser questionado e que está longe de ser pacífico, segundo o qual tal Acordo, no momento de sua recepção pelo Estado brasileiro, passou a produzir efeitos sobre as relações jurídicas privadas que tinham em um dos pólos detentores de patentes ainda em curso de fruição.

Em reexame da questão, verifica-se, porém, que o TRIPS não é uma Lei Uniforme; em outras palavras, não é um tratado que foi editado de forma a propiciar sua literal aplicação nas relações jurídicas de direito privado ocorrentes em cada um dos Estados que a ele aderem, substituindo de forma plena a atividade legislativa desses países, que estaria então limitada á declaração de sua recepção. [...]

Em resumo, não se pode, realmente, pretender a aplicação do prazo previsto no art.65.4 do TRIPS, por falta de manifestação legislativa adequada nesse sentido; porém o afastamento deste prazo especial não fulmina, de forma alguma, o prazo genérico do art.65.2, que é um direito concedido ao Brasil e que, nesta qualidade, não pode sofrer efeitos de uma pretensa manifestação de vontade por omissão, quando nenhum dispositivo obrigava o país a manifestar interesse neste ponto como condição de eficácia de seu direito.

Recuso especial não conhecido”

²⁶BARBOSA, Denis Borges. **Aplicação do Acordo TRIPS à luz do direito internacional e do direito interno. As patentes concedidas na vigência da Lei 5772/71 jamais tiveram seu prazo prorrogado.** Disponível em <<http://www.denisbarbosa.add.com/parecer%201.pdf>> Acesso em: 10 set. 2015.

²⁷BARBOSA, Denis Borges. **Aplicação do Acordo TRIPS à luz do direito internacional e do direito interno. As patentes concedidas na vigência da Lei 5772/71 jamais tiveram seu prazo prorrogado.** Disponível em <<http://www.denisbarbosa.add.com/parecer%201.pdf>> Acesso em: 10 set. 2015.

A prescindir de todo o debate envolvendo o prazo de incorporação e os pedidos de prorrogação de patentes decorrentes das disposições do TRIPS no ordenamento jurídico brasileiro, a Lei 9279/96 introduziu um instituto temporário de concessão de patentes – *pipeline* – que também tem sido alvo de grande controvérsia.

Este é um dispositivo que possuiu um processamento diferenciado, possibilitando o depósito pelo período de um ano, entre maio de 1996 e maio de 1997, de patentes em áreas tecnológicas para as quais o Brasil não concedia patentes até então, como medicamentos, alimentos e processos químicos farmacêuticos, com o objetivo de permitir que fossem portadas ao sistema jurídico brasileiro as patentes solicitadas no exterior ou no Brasil, e que aqui não poderiam ser deferidas em face da proibição da lei anterior.²⁸²⁹

Relevante destacar que duas modalidades foram abrangidas pelo sistema pipeline. A primeira delas – a patente pipeline propriamente dita – consta do art. 230 da Lei 9279/96, e foi aplicada a pessoas, que anteriormente à aplicação da nova lei, tivessem depositado um pedido de patente no exterior:

Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.³⁰

A segunda hipótese é explicitada pelo art. 231 da Lei 9279/96, denominada pela doutrina de “pipeline de nacional”. Referido mecanismo buscou conferir proteção adicional aos inventos brasileiros ou domiciliados no Brasil que tivessem divulgado suas invenções, insus-

²⁸BARBOSA, Denis Borges. **Aplicação do Acordo TRIPS à luz do direito internacional e do direito interno. As patentes concedidas na vigência da Lei 5772/71 jamais tiveram seu prazo prorrogado.** Disponível em <<http://www.denisbarbosa.add.com/parecer%201.pdf>> Acesso em: 10 set. 2015.

²⁹Para uma definição de patentes pipeline, confira-se: DI BLASI, Gabriel. **A propriedade Industrial: Os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei 9279, de 14 de maio de 1996.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 159: “O termo pipeline cuja tradução para o português seria tubulação refere-se no sentido figurado, aos produtos em fase de desenvolvimento e, portanto, ainda na tubulação que liga a bancada de pesquisa ao comércio. Ou seja, tais produtos e processos não chegaram ao mercado consumidor e, por isso, ainda poderão ser protegidos. O pipeline também pode ser chamado de patente de revalidação.”

³⁰BRASIL. Lei 9279/96. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 10 set 2015.

cetíveis de proteção no regime da lei anterior, por mecanismo diverso do depósito formal de um pedido de patente no exterior.³¹

Com a criação das patentes pipeline, naturalmente surgiram diversos questionamentos acerca desse tema. Os conflitos a respeito das patentes pipeline surgiram primeiramente com o questionamento se haveria ou não, a obrigação dessa modalidade pelo Acordo TRIPS. Em segundo lugar, surgiram alegações quanto a sua constitucionalidade, discussão que deu origem a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4234, que tramita no STF e está aguardando julgamento.

Outra crítica elaborada pela doutrina referente às patentes pipeline se refere ao fato do Brasil ter aplicado direta e imediatamente à promulgação da nova lei esse instituto que merecia um estudo mais aprofundado, tendo em conta as consequências geradas por sua implementação.

O argumento apresentado pelo Estado brasileiro para justificar a adoção dessa modalidade de patentes não é convincente, tendo em vista que se fundamenta na alegação de o instituto foi criado para corrigir uma falha existente na legislação anterior que não abrangia proteção aos produtos alimentícios e fármacos principalmente. Também haveria o interesse de entrar em acordo com os países desenvolvidos oferecendo segurança jurídica e comercial aos grandes produtores internacionais que poderiam através desse instituto, exercer a exclusividade de mercado para seus inventos.

É relevante também salientar que o instituto das patentes pipeline já havia sido proposto pelos Estados Unidos nas discussões do GATT, quando foi rejeitado pelos membros, situação que por si só demonstra que não haveria necessidade da implantação desse mecanismo pelo Brasil, sendo claro que tal instituto não se inseriu no Acordo TRIPS.³²

O tratamento desigual dispensado à concessão das patentes pipeline, incomodou principalmente as indústrias farmacêuticas locais que como citado acima, acionaram a Federação Nacional de Farmacêuticos (FENAFAR) que fomentou junto à Procuradoria da República o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4234, que tem como objeto a discussão da constitucionalidade dos artigos 230 e 231 da lei 9279/96 que regulamentam a criação das pipeline.

³¹BARROSO, Luís Roberto. **Propriedade Industrial. Lei nº. 9279/96. Sistema Pipeline. Validade. Inexistência de violação à isonomia ou a soberania nacional.** Pp. 375-412. In: Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 388.

³²GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

Em apoio a tal demanda, parte considerável da doutrina apresenta argumentos em desfavor da constitucionalidade das patentes pipeline. Um dos argumentos mais contundentes se refere ao princípio da novidade absoluta adotado pelo Brasil, pois o mecanismo de patentes pipeline concede proteção a inventos que já estariam em domínio público. Ademais, seria o requisito da novidade que garantiria o avanço tecnológico almejado pelo sistema de proteção de patentes concedido pelo Estado. Sem o requisito da novidade, ainda ocorre o monopólio de um invento por um particular afetando a livre concorrência e o desenvolvimento econômico, aspectos que também foram suscitados na ADI 4234.³³

Como consequência da violação ao princípio da novidade, estaria ocorrendo também violação da inderrogabilidade do domínio público e do direito adquirido da coletividade, uma vez que se concedia proteção retroativa dos produtos já patenteados em outros países.

Na mencionada ADI, existem outros argumentos que foram suscitados que fortalecem a demonstração dos prejuízos causados pelo instituto das patentes pipeline ao país, como a ocorrência de um déficit na balança comercial, causado principalmente pela necessidade de importação de medicamentos que poderiam, em tese, ser fabricados no Brasil.³⁴

É também recorrente o argumento de ofensa ao princípio constitucional da isonomia, uma vez que os nacionais e os estrangeiros desejosos de patenteamento pelo mesmo mecanismo deveriam atender requisitos diferenciados.

Nesse contexto, ainda foram suscitados outros argumentos contra as patentes pipeline, como a alegação de que seu processo de concessão estaria violando o princípio do devido processo legal substantivo, uma vez que tal mecanismo promovea proteção sem análise material dos requisitos de patenteabilidade. Tendo em vista, ainda, que todo o sistema de proteção por meio de patentes objetiva promover uma troca entre o público e o privado – já que o Estado concede o monopólio de um certo invento e espera em contrapartida que aquele invento promova um conhecimento adicional para a sociedade – haveria que se questionar a existência desta contraprestação no caso em comento.³⁵

Assim, conclui-se que o caso das patentes pipeline é emblemático para o Brasil e deve ser avaliado com o devido cuidado e reflexão, que aparentemente não estiveram presentes no

³³BARROSO, Luís Roberto. **Propriedade Industrial. Lei nº. 9279/96. Sistema Pipeline. Validade. Inexistência de violação à isonomia ou a soberania nacional.** Pp. 375-412. In: Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 388.

³⁴GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

³⁵GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS.** Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

momento de sua criação, pois interfere em áreas de grande valor para a sociedade em geral, afetando a qualidade de vida das pessoas e até mesmo as contas do governo.

3 PATENTES PIPELINE x PATENTES CONVENCIONAIS

As patentes pipeline se diferenciam em muitos aspectos das patentes convencionais, tanto pela sua transitoriedade, quanto por seus requisitos de concessão e prazo de vigência. Este tópico se dedica a explicitar quais são as características que diferenciam este mecanismo excepcional do mecanismo convencional de concessão de patentes, por meio da análise dessas características diferenciadoras, demonstrando que algumas delas justificam o questionamento quanto a constitucionalidade desse mecanismo que foi inserido na legislação brasileira.

3.1 Requisitos de patenteabilidade das Pipeline

Os requisitos exigidos para concessão das patentes pipeline são exclusivos dessa modalidade, o que configura grande diferença em relação às patentes convencionais que se submetem a outras exigências. Tais diferenças se consolidam como um motivo adicional de questionamento frente a esse instituto e merecem ser apresentados para que seja explicitada a excepcionalidade conferida à modalidade pipeline.

O primeiro requisito diz respeito à matéria que pode ser objeto de concessão por meio da modalidade pipeline, que segundo determinação legal deveria versar sobre substâncias, matérias ou produtos obtidos por meio de processos químicos e sobre substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação.

O segundo requisito refere-se à legitimidade para requerer a patente pipeline, o depósito do pedido só poderia ser efetuado por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, ou o depósito, tem que ser realizado por quem já tenha um pedido depositado no exterior e em país ou organização com que o Brasil mantenha acordo.

O terceiro requisito apresentado na lei, se trata da comercialização do objeto da patente. Como as invenções protegidas pela modalidade pipeline não atendiam ao requisito da novidade e os pedidos originários no exterior não poderiam requerer prioridade, a lei passou a adotar o critério da novidade, a colocação no mercado ou novidade comercial como denomi-

nou Denis Borges Barbosa.³⁶ A lei então determina que desde que o objeto do pedido não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa do titular ou por terceiro com seu consentimento, poderá obter o patenteamento pela modalidade pipeline. Portanto, o objeto do pedido não poderia ser acessível ao consumidor.

Ainda é possível vislumbrar um requisito central da novidade comercial, que resguarda nacionais que acreditem que o objeto de seu pedido tenha caído em domínio público, e por isso realizam sérios e efetivos preparativos para exploração do objeto da patente.

Há que se destacar a exigência referente ao prazo para depósito que deveria realizar-se no período de um ano. Ademais, para obter concessão pela modalidade pipeline no Brasil, o titular de patente obtida no exterior deveria também comprovar a concessão de patente originária no país onde foi realizado o primeiro depósito.

Por fim, o último requisito exigia que, caso o depositante tivesse algum pedido em andamento relativo aos produtos e processos abrangidos pela nova lei, deveria juntar prova de desistência do pedido anterior, para obter o patenteamento no Brasil.

Em suma, estes são os requisitos exigidos para concessão de patentes na modalidade pipeline que foram explicitados nos artigos 230 e 231 da lei 9279/96, que se diferenciam dos requisitos exigidos para concessão das patentes convencionais principalmente no que tange à novidade. O Brasil adota o princípio da novidade absoluta, que determina que o invento a ser protegido pela patente não pode ter sido divulgado em nenhuma parte do mundo, tal princípio foi suprimido na modalidade de concessão pipeline.

Outra observação importante a respeito das patentes pipeline é que seus requisitos não foram alvo de uma análise material, houve apenas uma análise formal, o que impede que o Brasil possa fazer uma análise de acordo com seus interesses.

3.2 Validade das patentes pipeline

O prazo de validade da patente pipeline é mais um aspecto polêmico desse instituto, e ganhou notoriedade devido as inúmeras ações judiciais que tem como objeto tal assunto e também devido a repercussão do tema no meio acadêmico.

Parte da polêmica em torno desse tema se deve à área afetada por essa proteção especial que em sua maioria são indústrias farmacêuticas fabricantes de genéricos e similares, bem

³⁶GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS**. Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

como o próprio Estado que se consolida como um dos maiores compradores de produtos farmacêuticos, área mais afetada pelo instituto.

O artigo 230 em seu parágrafo 4º dispõe sobre a forma de contagem do prazo de validade da patente pipeline, disciplinando que “[f]ica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no artigo 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.”

O §4º do art. 230 pode ser dividido em três partes:

1. **Dies ad quem:** prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido.
2. **Dies a quo:** contado da data do depósito no Brasil;
3. **Limite máximo de duração:** limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o disposto no seu parágrafo único.

Assim, para determinar o prazo de uma patente pipeline é preciso que se informe: o país onde foi depositado o primeiro pedido; a patente que confere proteção no referido país e o termo final do prazo da patente. Todas essas informações são fornecidas pelo INPI antes da concessão da respectiva patente.³⁷

O INPI, através de uma interpretação do § 4º do artigo 230, emitiu o entendimento de que a patente pipeline deverá expirar após vinte anos da data do primeiro depósito no exterior. No entanto, essa interpretação do INPI ocasiona a expiração da patente pipeline em data anterior a data de expiração da patente estrangeira, quando a lei brasileira se propôs a conferir prazo remanescente de proteção.

Por causa dessa divergência, muitos titulares de patentes de revalidação passaram a buscar correção de prazo junto ao Poder Judiciário.

De modo geral, as primeiras decisões envolvendo essa questão foram em sua maioria julgadas a favor dos titulares das patentes. Após alguns anos, surgiram decisões acatando a forma de contagem de prazo defendida pelo INPI. Duas dimensões da controvérsia se destacam: o limite máximo de duração da patente pipeline e a forma de contagem do prazo de validade remanescente da patente concedida em país estrangeiro.³⁸

³⁷CASCÃO, Luís Bernardo Coelho. **O prazo de validade das patentes pipeline: Remanescente de proteção da patente originária e limitador**. Rio de Janeiro, 2009. p. 88.

³⁸CASCÃO, Luís Bernardo Coelho. **O prazo de validade das patentes pipeline: Remanescente de proteção da patente originária e limitador**. Rio de Janeiro, 2009.

Por um lado, o entendimento do INPI é de que o limite máximo de duração da patente pipeline é de 20 anos contados da data de depósito do primeiro pedido realizado no exterior. Já os titulares entendem que o prazo de validade da patente pipeline começa a vigorar com o depósito realizado no Brasil. O que é possível depreender da interpretação feita pelo INPI a respeito da contagem de prazo de validade das patentes pipeline é que não houve uma aceitação pacífica desse instituto por parte do referido órgão, o que vem demonstrar que o legislador brasileiro agiu de forma precipitada e não fundamentou tecnicamente a escolha pela criação das patentes pipeline. A polêmica envolvendo essa questão corrobora com os argumentos daqueles que afirmam ser inconstitucional a adição dessa modalidade de concessão ao ordenamento jurídico pátrio e até o presente momento não se encontra pacificada nos tribunais.

4 IMPACTOS DAS PATENTES PIPELINE NA SAÚDE PÚBLICA DO BRASIL: UM POSICIONAMENTO NECESSÁRIO

É de se destacar que a proteção aos direitos de propriedade intelectual sempre esteve relacionada a ideia de avanço tecnológico, econômico e social de uma nação, portanto ao elevar os níveis de proteção desses direitos é necessário observar os impactos que serão causados. A opção do legislador brasileiro ao instituir a modalidade de patentes pipeline foi precipitada e impediu que o Brasil usufruísse de um prazo maior para começar a ofertar o patenteamento nas matérias anteriormente não abrangidas pela lei 5772/71, afetando principalmente a área farmacêutica, impactando diretamente nos preços e no acesso aos medicamentos.

Necessário ressaltar que a adoção feita pelo Brasil do mecanismo de concessão de patentes pipeline não reflete alguns dos objetivos do TRIPS entre eles o disposto em seu artigo 7º:

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social e econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Como apresentado pelo dispositivo do Acordo TRIPS, a proteção aos direitos de propriedade intelectual deve ter como finalidade o desenvolvimento e benefício dos produtores e usuários do conhecimento, promovendo o bem-estar social e econômico de um país, mantendo um equilíbrio entre direitos e obrigações.

No entanto, ao analisarmos as patentes pipeline e seus impactos nas áreas econômica e social do Brasil, percebemos que houve uma frustração desses objetivos e certo desequilíbrio entre direitos e obrigações, pois os detentores de patentes pipeline tiveram privilégios no processo de concessão sem necessariamente apresentar uma contrapartida à sociedade.

O resultado da implementação do instituto das patentes pipeline pela nova legislação brasileira foi o depósito de 1.182 pedidos de patentes, entre eles vários de medicamentos que são essenciais ao enfrentamento de problemas de saúde pública.³⁹

Interessante ressaltar que anteriormente à Lei 9279/96, o Brasil vinha trabalhando numa crescente política de ampliação ao acesso de medicamentos, promovida principalmente pela produção local e nacional, estimulada justamente pelo fato da legislação anterior não reconhecer patentes para o setor farmacêutico. Essa política possibilitava uma maior independência tecnológica e econômica do país em relação aos países desenvolvidos.

Assim, pode-se interpretar que a edição da lei 9279/96, e mais precisamente a adoção do mecanismo pipeline, rompeu com esse processo, pois o Brasil deixou de usufruir dos prazos de transição ofertados pelo TRIPS causando um impacto negativo, que representa um retrocesso na política de fomento a produção local e de ampliação ao acesso dos medicamentos, isso acrescentado ao impacto econômico causado pelo aumento dos preços dos produtos patenteados, o que também configura um equívoco do legislador brasileiro na criação de tal instituto.

Consequentemente, com a adoção das pipeline, o governo brasileiro ficou limitado à possibilidade de compras dos medicamentos protegidos por esse mecanismo, já que muitos medicamentos possuíam apenas uma empresa fornecedora.

Um dos exemplos mais contundentes a respeito se dá com o medicamento Efavirenz, que é utilizado no tratamento contra o HIV/AIDS, e foi protegido por uma patente pipeline. No ano de 2007, após várias negociações buscando a redução de preço com a fabricante detentora da patente, sem sucesso, o Brasil declarou o medicamento como sendo de interesse público e determinou a emissão de uma licença compulsória, passando a comprar a versão genérica da Índia, até iniciar a produção local em fevereiro de 2009. Esse é um dos muitos exemplos de medicamentos que tiveram seu preço altamente elevado através da concessão das patentes pipeline. Existem outros medicamentos utilizados no tratamento das AIDs que tam-

³⁹HASENCLEVER, Lia et al. **O instituto de patentes pipeline e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à saúde**. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 11, nº2, p.164-188, out. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.usp.br/rdisan/article/view/13212>>. Acesso em: 10 set. 2015.

bém foram protegidos pelo mecanismo pipeline como: abacavir, amprenavir, lopinavir, ritonavir e nelfinavir. Houve um significativo prejuízo nas compras governamentais desses cinco medicamentos, resultado direto da concessão de patentes pipeline.⁴⁰

A proteção pelo mecanismo pipeline atingiu também medicamentos para tratamento de outras doenças, como câncer, Alzheimer, Parkinson, esquizofrenia etc, sendo que alguns dos medicamentos para tratamento dessas doenças integram a lista de medicamentos excepcionais segundo o Ministério da Saúde. São classificados como excepcionais devido a necessidade crônica de uso, o que os torna excessivamente caros para o governo. Entre alguns desses medicamentos denominados excepcionais foram identificados 18 (dezoito) protegidos pelo mecanismo pipeline, o que comprova mais uma vez o impacto dessa modalidade de patentes ao SUS principalmente.⁴¹

Assim, o Governo Federal tem buscado, junto ao judiciário, o julgamento das ações que tratam da extensão do prazo das patentes pipeline, na expectativa de que certos medicamentos possam vir a ser fabricados no Brasil de forma genérica, pois quando ocorre a expiração de uma patente seu preço é reduzido substancialmente.

Isto posto, é visível a interferência das patentes pipeline no acesso da população brasileira à medicamentos mais baratos, nos gastos do governo com a compra de medicamentos e no desenvolvimento da indústria nacional que poderia produzir sem necessidade de pagamento de altos royalties.

Surge daí, mais uma vez, a importância do julgamento da ADI 4234, que se torna essencial para definição desse cenário de instabilidade instaurado com a criação das patentes pipeline.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do presente estudo, buscou-se verificar como os Acordos no âmbito do Direito Internacional em matéria de patentes afetam diretamente a legislação brasileira, promovendo uma intensa modificação, mas que não necessariamente são justificativa para toda prática danosa aos interesses nacionais.

⁴⁰HASENCLEVER, Lia et al. **O instituto de patentes pipeline e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à saúde**. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 11, nº2, p.164-188, out. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.usp.br/rdisan/article/view/13212>>. Acesso em: 10 set. 2015.

⁴¹MIRANDA, Pedro; NEVES DA SILVA, Francisco; PEREIRA, Amanda. **Perguntas e respostas sobre patentes pipeline: como afetam sua saúde?** Rio de Janeiro: ABIA, 2009.

O histórico apresentado referente aos Acordos internacionais ratificados pelo Brasil, vem demonstrar que a matéria de proteção aos direitos de propriedade intelectual sofreu sérias transformações ao longo da história, coibindo cada vez mais a liberdade legislativa de seus membros, impondo regras mais rígidas e protetivas, que naturalmente beneficiam de maneira mais intensa os países desenvolvidos, e tendem a desfavorecer os países em desenvolvimento que por sua vez não possuem estrutura para arcar de maneira sustentável com tais mudanças.

Um dos reflexos dessas alterações se deu com a edição da Lei 9279/96, que resulta de compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, principalmente no que concerne ao Acordo TRIPS. Essa lei elevou os padrões de proteção dos direitos de propriedade intelectual afetando principalmente a área de patentes que teve a ampliação do campo de proteção, abrangendo agora os medicamentos e alimentos, setores influentes na qualidade de vida e dignidade das pessoas.

Por meio desta lei, ganhou lugar o instituto das patentes pipeline, criadas de forma precipitada pelo Brasil, e como consequência foi instaurado no país um ambiente de instabilidade jurídica e de muita controvérsia. Não devemos esquecer que tal instituto não é exigência do TRIPS, tendo sido voluntária a sua criação pelo legislador brasileiro.

A instituição das patentes pipeline gera tamanha controvérsia que o assunto é alvo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o STF. Segundo nosso entendimento, haveria base para sua procedência, uma vez que sua excepcionalidade fere princípios constitucionais e a experiência prática tem demonstrado os prejuízos causados por esse instituto, principalmente na área da saúde no que tange ao acesso a medicamentos.

Por fim, resta notar que a escolha do legislador brasileiro ao criar tal instituto, não considerou os impactos que viriam ser causados em áreas tão essenciais como saúde e economia. O que se constata é que um dos maiores prejudicados com o surgimento das patentes pipeline foi justamente o Estado brasileiro, que passou a gastar mais na aquisição de produtos protegidos pelas patentes pipeline e que viu a indústria nacional não desenvolver-se de forma adequada.

Por todo exposto, a decisão do STF no julgamento da ADI 4234, se torna essencial para estabilização da situação jurídica gerada, e vem como esperança de correção de um erro legislativo. Portanto, a decisão do STF deveria considerar os danos já causados ao país e deveria, por fim, ser proferida antes que perca seus efeitos práticos devido a expiração do prazo de proteção das patentes pipeline.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARBOSA, Denis Borges. **Uma introdução à propriedade intelectual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

_____. **Inconstitucionalidade das patentes pipeline**. Revista da ABPI: Rio de Janeiro, v.83, 2006.

_____. **Aplicação do Acordo TRIPS à luz do direito internacional e do direito interno. As patentes concedidas na vigência da Lei 5772/71 jamais tiveram seu prazo prorrogado**. Disponível em <<http://www.denisbarbosa.add.com/parecer%201.pdf>> Acesso em: 10 set. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **Propriedade Industrial. Lei n.º. 9279/96. Sistema Pipeline. Validade. Inexistência de violação à isonomia ou a soberania nacional**. Pp. 375-412. In: Temas de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

BASSO, Maristela. **O Direito Internacional da Propriedade Intelectual**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

_____. **Propriedade Intelectual na era pós-OMC: especial referência aos países latino-americanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

BERMUDEZ, Jorge Antônio Zepeda. **O acordo TRIPS e a produção patentária no Brasil: mudanças recentes e implicações para a produção local e o acesso da população aos medicamentos**. Rio de Janeiro: Fiocruz/ENSP, 2000.

BORGONOVO, Deivis. **A eficácia e a reciprocidade da proteção à propriedade intelectual no âmbito do direito internacional**. Curitiba, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Decreto 1.335 de 31 de dezembro de 1994. Promulga a Ata Final que incorpora os resultados da rodada Uruguai de negociações comerciais multilaterais do GATT. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/DI355.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Decreto 1.335 de 31 de dezembro de 1994. TRIPS – **Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/DI355.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Lei 9279/96. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 423/240/RJ. Recorrente: INPI Recorrido: Gambro AB. Brasília, 05/03/2004. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 960/728/RJ. Recorrente: I E Du PontNemoursandCompany. Recorrido: INPI. Brasília, 17/03/2009, DJe. Acesso em: 10 set. 2015.

CAPUCIO, Camilla. Princípios Jurídicos: O princípio da nação mais favorecida e o sistema multilateral de comércio. In: PATROCINIO, Daniel. **Os princípios Jurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

CASCÃO, Luís Bernardo Coelho. **O prazo de validade das patentes pipeline: Remanescente de proteção da patente originária e limitador**. Rio de Janeiro, 2009.

DI BLASI, Gabriel. **A propriedade Industrial: Os sistemas de marcas, patentes e desenhos industriais analisados a partir da Lei 9279, de 14 de maio de 1996**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

HASENCLEVER, Lia et al. **O instituto de patentes pipeline e o acesso a medicamentos: aspectos econômicos e jurídicos deletérios à saúde**. Revista de Direito Sanitário, Brasil, v. 11, nº2, p.164-188, out. 2010. Disponível em: <<http://periodicos.usp.br/rdisan/article/view/13212>>. Acesso em: 10 set. 2015.

_____. **A evolução do sistema internacional de propriedade intelectual: proteção patentária para o setor farmacêutico e acesso a medicamentos**.

Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. **Parecer Dirpa nº 01/97** Aplicação do artigo 70 do acordo TRIPS com relação às invenções não passíveis de proteção segundo as alíneas “b” e “c” do artigo 9 do CPI e extensão do prazo de vigência das patentes, Revista da Associação Brasileira de Propriedade Industrial, São Paulo, v.25, p. 3-5, nov./dez 1996.

JACKSON, Jonh H. **The Jurisprudence of GATT and the WTO**. 1. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

LABRUNIE, Jacques. **TRIPS- Questões controvertidas na área de patentes**. In: Seminário Nacional de Propriedade Intelectual: a propriedade intelectual no século XXI. Rio de Janeiro, 1999. Disponível em: <<http://www.gipi.com.br/noticias-publicacoes-e-artigos/propriedade-intelectual/TRIPS-questoes-controvertidas-na-area-de-patentes/615>>. Acesso em: 10 set. 2015.

MIRANDA, Pedro; NEVES DA SILVA, Francisco; PEREIRA, Amanda. **Perguntas e respostas sobre patentes pipeline: como afetam sua saúde?** Rio de Janeiro: ABIA, 2009.

GONTIJO, Cícero. **As transformações do sistema de patentes, da Convenção de Paris ao Acordo TRIPS**. Brasília, mai. 2005. Disponível em: <<http://fdcl-berlin.de/publikationen/fdcl-veroeffentlichungen/fdcl-cicero-gontijo-as-transformacoes-do-sistema-de-patentes-maio-2005>> Acesso em: 10 set. 2015.

NASHGIL, Arion Augusto Nardello. **O direito internacional da propriedade intelectual e sua regulamentação através do acordo TRIPS**. Disponível em <<http://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/viewFile/1238/1331>>. Acesso em: 10 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL (ONUBR). Disponível em: <<http://www.onu.org.br/onu-no-brasil/ompi/>>. Acesso em: 10 set. 2015.

ROSINA, Mônica Steffen Guise. **A regulamentação internacional das patentes e sua contribuição para o processo de desenvolvimento do Brasil: Uma análise da produção nacional de novos conhecimento no setor farmacêutico**. São Paulo, 2011. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-091832/pt-br.php> Acesso em: 10 set. 2015.

STF. Ação Direta de inconstitucionalidade ADI 4234. Relatora: Ministra Carmen Lúcia. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4234&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 set. 2015.